RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 111, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, em Colegiado, com fundamento nos arts. 22, 24, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e as disposições contidas neste Regimento Interno, aprovou, em Plenário, a seguinte Resolução Normativa:

TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município de Parnaíba e compõe-se de representantes eleitos para exercerem o Mandato de Vereador, na quantidade, condições e termos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1° A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Praça da Graça, s/n, Edifício Elias Ximenes do Prado, no centro da cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

§ 2° Na sua Sede não se realizarão atos estranhos às funções do Poder Legislativo Municipal sem prévia autorização de sua Mesa Diretora, sendo proibida a sua cessão para atos não oficiais.

§ 3° Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal de Parnaíba, por deliberação de sua Mesa Diretora, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se-á em outro local dentro do território municipal.

CAPITULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2° O Poder Legislativo de Parnaíba é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo dos atos e ações do Poder Executivo Municipal, de julgamento político-

administrativo, além de outras atribuições atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1° A função legislativa consiste na elaboração de emendas a Lei Orgânica Municipal, de Leis Complementares, de Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e de Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitando-se a iniciativa de cada Poder constituído no Município.

§ 2° A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais.

§ 3° A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretarias Municipais e demais órgãos da administração direta e indireta, além do Poder Legislativo Municipal.

§ 4° A função de assessoramento consiste em suprir medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal, mediante indicações feitas pelos Vereadores.

§ 5° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPITULO III
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A legislatura na Câmara Municipal de Parnaíba instalar-se-á, em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao fim do último ano da legislatura anterior, em horário a ser definido pela Mesa Diretora, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os reeleitos, ou mais idoso entres os presentes, na falta de Vereador reeleito.

Parágrafo único. Aberta a sessão, o Presidente convidará 02 (dois)

Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servirem como Primeiro e Segundo Secretários "*ad hoc".*

Art. 4º Os Vereadores, munidos de seus respectivos diplomas, tomarão posse na sessão solene de instalação e prestarão compromisso, o qual será lavrado em livro próprio pelo Segundo Secretário *"ad hoc"* e lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

> ***"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos".***

Parágrafo único. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Primeiro Secretário "*ad hoc*" fará a chamada nominal em ordem alfabética e cada Vereador, posicionando-se em pé, enquanto os demais permanecem sentados e em silêncio, o ratificará, afirmando:

"Assim o prometo!"

Art. 5º O Vereador que não tomar posse na sessão solene de instalação deverá fazê-lo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo Plenário da Câmara Municipal, e prestará o compromisso previsto no art. 4º deste Regimento junto ao Presidente.

Art. 6º Após a posse e compromisso, o Presidente da sessão facultará a palavra ao Vereador representante de partido ou bloco parlamentar, por até 03 (três) minutos, por ordem alfabética dos inscritos, o qual falará em nome de seus representados.

Art. 7º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato só poderá tomar posse depois da desincompatibilização, contando o prazo disposto no art. 5º deste Regimento.

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPITULO I
DA MESA DIRETORA E SUA ELEIÇÃO

Art. 8º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os reeleitos, ou dentre os Vereadores presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso que presidiu a Sessão Solene de instalação da legislatura permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que haja quórum e se eleja a Mesa Diretora.

§ 2º Poderão votar e ser votados todos os Vereadores que estejam em pleno exercício de seus Mandatos.

§ 3º Na inscrição de cada chapa para a eleição da Mesa Diretora, todos os cargos devem estar preenchidos com as assinaturas dos respectivos candidatos, não podendo fazer parte de mais de uma chapa, independente do cargo, salvo o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º Havendo mais de 02 (dois) candidatos ao cargo de Presidente e nenhum tiver atingido maioria absoluta de votos, realizar-se-á, no limite máximo de 01 (uma) hora da divulgação do resultado, uma segunda eleição, da qual participarão somente os dois candidatos mais votados, devendo ser proclamado eleito àquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 5º No caso de haver segundo turno para eleição da Mesa Diretora, como prevê o parágrafo anterior, as chapas poderão substituir formalmente os candidatos nos cargos, de acordo com a legislação em vigor, excetuando-se o de Presidente.

§ 6º Em caso de empate na eleição da Mesa entre 02 (duas) ou mais chapas, será feito um novo escrutínio entre os Vereadores presentes e persistindo o empate, tomara posse como eleito o Vereador mais idoso.

Art. 9º A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta pelos cargos de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Terceiro Secretário, Quarto Secretário, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. Na formação da Mesa Diretora será assegurada, sempre que possível à representação proporcional dos partidos políticos e, ainda, o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de parlamentar do sexo feminino.

Art. 10. A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á em votação aberta, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria

simples, em segundo escrutínio.

§ 1º A Mesa Diretora será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo no segundo biênio da legislatura vigente.

§ 2º No processo de eleição da Mesa Diretora será observada a seguinte ordem:

I – registro de chapas junto à Presidência, apresentado por qualquer Vereador no exercício do mandato;
II – verificação de quórum e chamada nominal dos Vereadores pela ordem alfabética para pronunciamento de seus respectivos votos, realizada pelo Primeiro Secretário;
III – apuração dos votos pelo Segundo Secretário;
IV – proclamação do resultado da Eleição pelo Presidente;
V – no primeiro biênio da legislatura, posse imediata dos eleitos; e
VI – no segundo biênio, a posse ocorrerá no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano da legislatura.

§ 3º Somente haverá eleição suplementar da Mesa Diretora quando houver vacância concomitantemente dos cargos de Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, sendo mantidos os mandatos dos demais ocupantes da Mesa Diretora.

Art. 11. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio poderá ser realizada até a última Sessão Ordinária de cada semestre da primeira parte da legislatura (primeiro biênio), bem como, em Sessão Extraordinária, se necessário for.

§ 1º Caberá ao Presidente cujo mandato estiver findando, ou a seu substituto legal, presidir à Sessão de eleição a eleição da Mesa Diretora subsequente.

§ 2º A posse dos eleitos para a Mesa Diretora, relativamente ao segundo biênio, far-se-á no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, na sede do Poder Legislativo Municipal, em Sessão Solene.

Art. 12. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá perder o cargo para o qual foi eleito, pelo voto de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal, respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa, se faltoso, omisso, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

§ 1º Considerar-se-vago o cargo na Mesa, ainda, as seguintes hipóteses:

I – extinção ou perda do Mandato, na forma regimental;

II – renúncia do cargo, mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

§ 2º Se o Membro da Mesa faltar à 03 (três) reuniões consecutivas, sem a devida justificativa, será declarado vago seu cargo e eleito um novo vereador para o seu cargo.

§ 3º A eleição do substituto será feita em Plenário, dentre os Vereadores inscritos para ocuparem o cargo, por votação simples, observando as demais disposições previstas neste Regimento.

Art. 13. Na hipótese de não se realizar a Sessão para eleição da Mesa Diretora no segundo biênio da legislatura, por ausência de número legal, caberá ao Presidente adotar as providências contidas no § 1º do art. 8º deste Regimento.

CAPÍTULO II
DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 14. Imediatamente após a eleição e posse da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, será aberta uma Sessão Solene para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente eleito da Mesa Diretora, ou quem este designar, presidir a Sessão Solene de que trata o *caput* deste artigo.

CAPITULO III
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS
SEÇÃO I
Da Competência da Mesa Diretora

Art. 15. Compete à Mesa Diretora:

I – propor, de sua iniciativa, os projetos de lei que fixem os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativos Municipais, observando as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Parnaíba e legislação vigente;

II – apresentar projetos de resolução que disponha sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, sendo a fixação de remunerações mediante projeto

de lei, de sua iniciativa;

III – autorizar, nos casos de recessos parlamentares, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do país somente quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias; se o afastamento for para dentro do território nacional, somente se exceder 30 (trinta) dias;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até dia 31 de agosto de cada ano, a proposta parcial do orçamento, para fins de inclusão na proposta que trata da Lei Orçamentária Anual do Município;

V – enviar ao Prefeito Municipal, até dia 31 de março de cada ano, para fins de incorporação aos balancetes do Município, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda de Mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos Membros da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias-financeiras da Câmara Municipal, vinculando ao repasse constitucional do duodécimo pelo Poder Executivo;

IX – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara Municipal;

X – encaminhar ao Poder Executivo Municipal as solicitações de crédito suplementares ou especiais ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;

XI – estabelecer limites de competência para autorizações de despesas;

XII – aprovar o orçamento analítico do Poder Legislativo Municipal;

XIII – exercer, representando a Câmara Municipal, fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, totais ou parciais, no limite de verbas públicas municipais que lhes forem destinadas;

XIV – interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno e propor suas alterações para aprovação em Plenário;

XV – declarar extintos os Mandatos de Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei, ou em cumprimento de decisão judicial, em face da liberação do Plenário, expedindo o competente Decreto Legislativo de perda de mandato;

XVI – promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município, observando as disposições orgânicas e regimentais;

XVII – propor projeto de Resolução com a finalidade de constituir Comissão Especial;

XVIII – propor representação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão, nos termos da Constituição Estadual;

XIX – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XX – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que se insiram na sua competência legislativa, relativas aos arts. 102, inciso I, alínea "*q*", e 103, § 2º, da Constituição Federal;

XXI – apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

§ 1º As propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal (PELOM), projetos de leis complementares (PLC), projetos de leis ordinárias (PLO) e demais atos da Mesa Diretora, da Presidência e administrativos serão numerados em ordem cronológica, de acordo com os seus respectivos protocolos, reiniciando do número 01 (um) no início de cada ano legislativo.

§ 2º As Emendas à Lei Orgânica Municipal depois de aprovadas em Plenário, consoante disposições orgânicas e regimentais, receberão a numeração seguinte à última que foi promulgada, com seu respectivo ano.

§ 3º Os Decretos Legislativos e Resoluções Administrativas e Normativas serão numerados em ordem cronológica, segundo os seus respectivos protocolos, com numerações continuadas independente do ano legislativo e legislatura.

Art. 16. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciar previamente assuntos que serão objeto de futura deliberação pela totalidade dos vereadores e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 17. A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, se for o caso.

Parágrafo único. A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa, seja de qualquer natureza, ensejará o processo de destituição do membro faltoso ou desidioso, com observância ao disposto no art. 12 deste Regimento.

SEÇÃO II
Das Atribuições Específicas de Membros da Mesa

Subseção I
Do Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas hipóteses de pronunciamento individual e quanto ela se enuncia coletivamente, sendo responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem nos termos deste Regimento Interno.

Art. 19. Compete ao Presidente da Mesa:

I – representar a Câmara Municipal junto às autoridades federais, estaduais e municipais dos demais Poderes e de entidades privadas, inclusive prestando informações em Mandado de segurança contra Ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – promulgar e publicar os Decretos Legislativos, Resoluções e Atos administrativos, bem como as Leis Municipais que não tiverem sido sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo legal e, assim, motivando a sanção tácita, ou que tenham sido rejeitados veto total ou parcial, consoante ao estabelecido na Lei Orgânica Municipal;

V – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VI – requisitar o repasse de duodécimo destinado às despesas da Câmara, além de outros numerários previstos em lei;

VII – exercer a Chefia do Poder Executivo Municipal na forma prevista na Lei Orgânica do Município;

VIII – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

IX – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de questões que digam respeito aos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

X – realizar Sessões Especiais com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;

XI – administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a área de gestão pública;

XII – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIII – expedir convites para sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XIV – conceder audiência ao público, a seu critério ou deliberação do Plenário, em dias e horas prefixados;

XV – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVI – empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVII – convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;

XVIII – declarar a vacância dos cargos da Mesa Diretora e das comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XIX – convocar, verbal ou por escrito, os membros da Mesa para as reuniões que necessitem deliberação urgente ou demais casos de competência deste Regimento;

XX – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, à Comissão ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) adotar as medidas para a realização de Sessões Extraordinárias da Câmara, na forma prevista no art. 120 deste Regimento;

b) determinar a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir, e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) determinar ao Segundo Secretário que proceda à leitura da Ata da Sessão anterior, quando requisitada;

e) determinar ao Primeiro Secretário requerimentos e demais documentos constantes do expediente para conhecimento ou deliberação do Plenário;

f) anunciar o início e o término do expediente e da ordem do dia;

g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a se necessário, disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

h) resolver as questões de ordem;

i) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes os prazos, e, esgotado estes sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc*, nos casos previstos neste Regimento;

XXI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito os projetos de lei aprovados e os vetos

rejeitados, bem como comunicar-lhe, por ofício, os projetos de lei rejeitados e os vetos mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, desde que haja convocações aprovadas pelo Plenário;

XXII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Tesoureiro;

XXIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXIV – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, e julgando os recursos administrativos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXV – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionados com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 20. O Presidente da Câmara ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou ato que tenha implicação com a função legislativa, quando tiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei.

Art. 21. O Presidente da Câmara poderá apresentar as diversas proposições legislativas ao Plenário, mas deverá se afastar da direção dos trabalhos legislativos quando essas estiverem em discussão ou votação em Plenário, reassumindo a presidência logo após.

Art. 22. O Presidente da Câmara somente votará nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços); na eleição dos membros da Mesa Diretora, bem como, nos casos de desempate em qualquer matéria.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 23. Compete ao Primeiro Vice-Presidente e, em sua ausência, licenciamento ou afastamento, ao Segundo Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e/ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Leis Municipais, os Decretos legislativos, as Resoluções e demais Atos administrativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo

estabelecido.

Parágrafo único. Na abertura dos trabalhos das Sessões em Plenário, e estando com o quórum necessário, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Tesoureiros, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira**.**

Subseção II
Dos Secretários e Suplentes

Art. 24. Compete ao Primeiro Secretário:

I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
II – fazer chamada dos Vereadores ao abrir-se à Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, registrar os comparecimentos e as ausências;
III – ler as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Casa;
IV – fazer a inscrição dos oradores;
V – substituir o Presidente na ausência do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes ou no impedimento destes;
VI – cronometrar a duração do expediente, inclusive dos oradores inscritos no pequeno e grande expediente, além da ordem do dia.

Art. 25. Compete ao Segundo Secretário:

I – fiscalizar a redação das Atas e proceder a sua leitura, quando necessário;
II - registrar e apurar os votos nas eleições e sessões;
III – assinar as Atas das sessões plenárias, depois do Primeiro Secretário;
IV – redigir as Atas das sessões secretas e auxiliar o Presidente a fazer a correspondência oficial da Câmara Municipal;
V – substituir o Primeiro Secretário no seu impedimento.

Art. 26. Compete ao Terceiro Secretário substituir o Primeiro e o Segundo Secretários em suas ausências, licenciamentos ou afastamentos, além de outras atribuições que lhes forem delegadas pela Mesa.

Art. 27. Compete ao Quarto Secretário substituir o Primeiro, Segundo e o Terceiro Secretários, em suas ausências, licenciamentos ou afastamentos, devendo, ainda, executar as atribuições delegadas pela Mesa Diretora.

Subseção III
Dos Tesoureiros

Art. 28. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

I – abrir e movimentar, juntamente com o Presidente, contas bancárias em nome da Câmara Municipal de Parnaíba;

II – superintender os serviços de finanças e contabilidade da Câmara Municipal, com anuência do Presidente;

III – acompanhar a correta escrituração contábil dos documentos da Câmara Municipal;

IV – promover com anuência da maioria absoluta da Mesa Diretora, os devidos descontos na remuneração dos Vereadores faltosos às Sessões realizadas pela Câmara Municipal, em conformidade com dispositivos legais existentes;

V – zelar pela correta aplicação dos recursos orçamentários do Poder Legislativo Municipal;

VI – desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 29. Compete ao Segundo Tesoureiro substitui o Primeiro Tesoureiro, nas ausências, licenciamentos ou afastamentos, bem como auxiliar o Primeiro Tesoureiro em outras atribuições que lhe for solicitado.

CAPÍTULO IV
DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 30. A Corregedoria Parlamentar compõe a Organização de Gestão interna da Câmara Municipal de Parnaíba, a qual será composta por Vereadores, observando-se a representação proporcional dos partidos, sempre que possível.

§ 1º A Corregedoria Parlamentar será constituída por 01 (um) Corregedor Geral e 01 (um) Corregedor Substituto, eleitos entre os Vereadores da mesma legislatura, no exercício de seus respectivos mandatos.

§ 2º A eleição e posse do Corregedor Geral e Corregedor Substituto dar-se-ão em Plenário, imediatamente após a eleição da Mesa Diretora, nos 02 (dois) biênios de cada legislatura.

§ 3º Somente estará apto para ocupar as funções de Corregedor Geral e de Corregedor Substituto os Vereadores que não tiverem sofrido sanção por qualquer

infração disciplinar cometida na mesma legislatura, conforme Certidão fornecida pelo órgão competente da Câmara Municipal.

§ 4º Ficam impedidos de concorrer aos cargos de Corregedor Geral e de Corregedor Substituto os membros eleitos para a Mesa Diretora.

§ 5º No caso de haver a aplicação de qualquer sanção ao Corregedor Geral e/ou ao Corregedor Substituto, por cometimento de infração disciplinar ou administrativa, caberá ao Plenário da Câmara proceder nova eleição, com a imediata substituição na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º O Corregedor Substituto substituirá o Corregedor Geral nas suas ausências, impedimentos, licenciamentos e/ou afastamentos gozando de todas as prerrogativas inerentes ao cargo, previstas neste Regimento ou em outro Ato normativo.

Art. 31. Compete à Corregedoria Parlamentar zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância dos preceitos de ética e decoro parlamentar, além de;

I – manter a ordem e a disciplina na atuação parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal;

II – receber denúncias contra os Vereadores, em razão de atos atentatórios aos princípios constitucionais, à ética e ao decoro parlamentar, fazendo a devida instrução dos respectivos processos;

III – promover, após o conhecimento do fato, abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar as responsabilidades do denunciado, aplicando as sanções estabelecidas neste Regimento e legislação aplicável à espécie;

IV – atuar, sempre que houver necessidade, em conjunto com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, desde que não implique em qualquer prejuízo nos trabalhos desenvolvidos pela referido Conselho.

Parágrafo único. A forma, o calendário de reuniões e demais disposições sobre a Corregedoria Parlamentar serão definidos por Resolução da Mesa Diretora.

CAPITULO V
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE MEMBRO DA MESA

Art. 32. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão pela:

I – posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;
II – renúncia, apresentada por escrito;
III – destituição;
IV – cassação ou extinção do mandato de Vereador.

§ 1º Nas hipóteses de renúncia, destituição, cassação ou extinção deverá ser observado que dispõe o art. 12 deste Regimento.

§ 2º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão para fins de conhecimento.

§ 3º Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução Normativa aprovada por 2/3(dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida em Sessão. Na denúncia deverá constar o nome do Membro da Mesa faltoso ou desidioso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 5º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão aos Vices-Presidentes e Secretários, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso presente, dentre os de maior número de legislaturas na Câmara.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 33. Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Na constituição das Comissões não poderão fazer parte o(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s).

§ 2° Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes.

§ 3° Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados será(ão) notificado(s) dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4° Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu competente Parecer.

Art. 34. Encerrado os prazos previstos no artigo anterior e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1° O projeto de Resolução Normativa será submetido a discussão e votação única, com deliberação pelo quórum simples dos presentes, exceto quando se tratar de destituição de cargo na Mesa, com quórum de 2/3 dos Membros; alteração no Quadro de Pessoal ou, ainda, quando resultar em aumento de despesas para a Câmara Municipal de Parnaíba, as quais dependerão de maioria absoluta.

§ 2º Os Vereadores da Comissão e o denunciado ou denunciados terão, se quiserem, 15 (quinze) minutos para justificarem o que quiserem e discutirem o projeto de Resolução, tendo preferência o relator da Comissão e, em seguida, o denunciado ou denunciados, sendo vedadas à cessão ou à dilação do prazo.

§ 3º Os demais Vereadores que se inscreverem para falar terão apenas 05 (cinco) minutos cada um, em única vez, para justificarem seu voto ou fazer qualquer questionamento para suscitar eventual dúvida.

Art. 35. Decorrido a fala dos inscritos, será iniciada a votação do projeto de Resolução Normativa, observando o disposto no § 1º do art. 34 deste Regimento.

§ 1º Decidindo-se pela improcedência da denúncia, o projeto será arquivado no setor competente, não sendo admitido nenhuma espécie de recurso, exceto se for subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, cabendo ao Plenário deliberar sobre a sua procedência ou não na sessão subsequente, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 2º Se a deliberação for pelo acolhimento da denúncia, com a consequente aprovação do projeto de Resolução, o denunciado ou denunciados estará(ão) automaticamente afastado do(s) cargo(s) na Mesa, após a publicação da Resolução, sem possibilidade de retorno no mesmo biênio da Mesa.

§ 3º O projeto de Resolução sendo arquivado, nos termos do § 1º deste artigo, o denunciado ou denunciados reassumirá(ão) imediatamente o(s) cargo na Mesa, até a conclusão de seu(s) Mandato(s).

CAPITULO VI
DO PLENÁRIO

Art. 36. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e quóruns legais para fins de deliberações.

§ 1º O local é o recinto de sua Sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar são as sessões, as quais estão regidas por este Regimento Interno, com observância à Lei Orgânica do Município e, subsidiariamente, à legislação vigente.

§ 3° O **quórum** é o número mínimo exigido para realizações de sessões e deliberações das proposições legislativas e de outras matérias de competência da Câmara Municipal, os quais estão definidos neste Regimento.

§ 4º Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a sua convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando estiver em substituição ao Prefeito, oficialmente.

Art. 37. Durante as sessões, permanecerão na área destinada aos

parlamentares somente os Vereadores e os servidores que dão suporte à realização das sessões e, com autorização do Presidente, profissionais da imprensa devidamente identificados que estejam fazendo cobertura da sessão.

§ 1º Durante a Ordem do Dia não será permitida, em hipótese alguma, entrevistas na área destinada exclusivamente aos Vereadores.

§ 2º Eventuais autoridades federais, estaduais e municipais presentes à Sessão poderão ser convidadas pela presidência, por iniciativa própria do Presidente ou por sugestão de algum Vereador, para se sentarem na área privativa, sendo-lhe facultada a palavra apenas para agradecer eventual saudação.

§ 3º Ao público em geral, durante as sessões, será destinada a área da plateia existente no Plenário, não sendo permitida a exposição de faixas, cartazes, banners e similares que não forem devidamente autorizadas pelo Presidente da Câmara, bem como, manifestações excessivas, xingamentos ou atos que gerem violência, podendo o Presidente solicitar a retirada de qualquer pessoa(s) que esteja(m) se conduzindo de forma inadequada e desrespeitosa com os Vereadores ou a própria Câmara.

Art. 38. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – votar as proposições legislativas que tratam de matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma de lei e observadas às restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) participação em consórcios intermunicipais;

f) denominações e alterações de próprios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda de mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas dos Municípios;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do país, quando o período exceder a 15 (quinze) dias;

e) concessão de **Título Honorífico de Cidadania Parnaibana**, em até 06 (seis) por vereador, anualmente, à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

c) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

d) constituição de Comissões Especiais;

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração do Poder Executivo Municipal quando necessárias as explicações aos questionamentos formalizados;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa Diretora na forma prevista neste Regimento Interno;

XII – dispor sobre a realização de sessões secretas quando se tratar de segredo de justiça ou para preservar a intimidade e segurança individual;

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII
DA TRIBUNA

Art. 39. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, desde que autorizada pelo Presidente da Sessão, Audiência Pública ou Reunião, com observância as normas de educação e respeito aos Vereadores, servidores e plateia, se houver.

§ 1° O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado, no máximo, por até 10 (dez) minutos, em única vez, mediante inscrição prévia, sem direito à apartes.

§ 2° Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I – comprovar ser eleitor do município;
II – proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, através de requerimento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
III – indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá indeferir, sem direito a recurso, o uso da Tribuna quando a:

I – matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
II – matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 4° Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 5° O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 6º O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara, às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4° deste artigo.

§ 7º A exposição do Orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 8º Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo máximo de até 10 (dez) minutos.

CAPITULO VIII
DO LÍDER PARTIDÁRIO

Art. 40. O Líder é o Vereador devidamente autorizado para falar em nome do Prefeito ou de determinado partido ou bloco partidário.

Art. 41. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa Diretora, mediante comunicação escrita devidamente protocolada, pelo Prefeito Municipal

ou pelos Presidentes dos Diretórios Municipais dos partidos ou, ainda, pelo representante do Bloco partidário formado. Enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1° Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2° Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 42. São atribuições de Líder:

I – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus eventuais substitutos;

II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados;

IV – indicar os membros nas demais Comissões formadas na Câmara.

§ 1º O Vereador que exercer a função de Líder do Prefeito Municipal poderá, com a devida anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentar emendas às proposições legislativas que tramitam, bem como, requerer pedido de urgência simples ou especial, na forma deste Regimento e quando houver interesse público.

§ 2º As reuniões dos Líderes com a Mesa Diretora ou, entre si, realizar-se-ão por proposta de qualquer dos interessados.

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 43. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de sanções em casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar no âmbito desta Casa Legislativa.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 05 (cinco) membros titulares e 02 (dois) suplentes com mandato de 02 (dois) anos e obedecerá em sua composição as seguintes disposições:

I – a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares no Conselho, bem como a designação dos vereadores que irão integrá-la, obedecerá, no que couber, aos preceitos regimentais referentes às comissões permanentes da Câmara;

II – a indicação dos membros do Conselho, pelas lideranças partidárias, será feita através de comunicação escrita, com a anuência do Vereador indicado.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, qualquer das penalidades disciplinares previstas neste Regimento ou em decisão judicial.

§ 3º O recebimento de representação contra membro do Conselho de ética e Decoro Parlamentar, por infringência dos preceitos estabelecidos na legislação vigente, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 44. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar anexo ao Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato do parlamentar da Câmara;

II – processar e julgar os acusados e aplicar a penalidade disciplinar cabível nos casos e termos previstos na Lei Orgânica, no Regimento Interno e legislação vigente;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos previstos;

IV – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V – organizar e manter, sempre que possível, o acompanhamento e informações do mandatos parlamentares;

VI – receber, arquivar e fazer publicar as declarações requisitas.

Art. 45. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes da Câmara, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relator.

TÍTULO III
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E SUAS MODALIDADES

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos compostos por Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara Municipal e emitir parecer sobre à mesma; para a realização de solenidades da Casa; para proceder a estudos sobre assuntos de interesse do Município ou natureza essencial, bem como, visando investigar fatos determinados e de interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na constituição de cada Comissão serão obedecidas as regras estabelecidas por este Regimento Interno, os Atos administrativos da Presidência ou da Mesa Diretora, sempre com observância à legislação vigente.

Art. 47. As Comissões da Câmara Municipal de Parnaíba são as Permanentes e Especiais:

§ 1º As Comissões Permanente são:

I – Comissão de Legislação e Justiça;
II – Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira;
III – Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade;
IV – Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;
V – Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Geração de Emprego e Renda;
VI – Comissão de Habitação, Urbanismo e Regularização Fundiária;
VII – Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
VIII – Comissão de Segurança Pública, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;
IX – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e
X – Comissão de Defesa da Criança, da Juventude e do Idoso,

§ 2º As Comissões Especiais são:

I – **Comissões Parlamentares de Inquérito**: são aquelas criadas pela Câmara Municipal para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

II – **Comissões Solenes ou de Representação**: são aquelas constituídas por tempo determinado, através de Ato do Presidente da Câmara Municipal ou mediante requerimento aprovado em Plenário;

III – **Comissões de Estudo**: são aquelas constituídas por tempo determinado, por Ato do Presidente da Câmara Municipal, para tratar de matéria político-administrativa de interesse do Município ou da própria Câmara;

IV – **Comissões Revisora**: são aquelas constituídas por Ato do Presidente da Câmara Municipal destinadas a proceder atualização da Lei Orgânica Municipal; do Regimento Interno da Câmara ou, ainda, da legislação municipal.

Art. 48. As Comissões Permanentes são aquelas incumbidas de analisar e emitir pareceres técnicos sobre as diversas proposições legislativas, dentro de suas respectivas áreas de atuações, para fins de aprovação ou rejeição na tramitação das matérias em Plenário, se for o caso.

Parágrafo único. Para subsidiar os membros das Comissões Permanentes, poderão ser realizadas audiências públicas e reuniões para exame da matéria constante na proposição a ser analisada, visando dirimir eventuais questionamentos.

Art. 49. As Comissões Especiais funcionam, em caráter excepcional e temporário, com finalidade especificada para a qual foram constituídas e prazo estabelecido para apresentação de suas conclusões.

Parágrafo único. As Comissões mencionadas no *caput* deste artigo se extinguem com o término da legislatura ou antes dela quando atingidos os fins para as quais foram constituídas.

Art. 50. As Comissões Solenes ou de Representações se destinam as solenidades realizadas pela Câmara Municipal para homenagear autoridades, munícipes, entidades ou instituições públicas ou privadas, bem como, para representar o Poder Legislativo Municipal em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora da área territorial do Município.

Art. 51. Em todas as Comissões, sempre que possível, será assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 52. A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas no Poder Executivo Municipal Executivo, em todos seus órgãos da administração direta e indireta, bem como, no Poder legislativo Municipal.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão, obrigatoriamente, constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 53. As Comissões Parlamentares de Inquéritos terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara,

mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões encaminhadas, se for o caso, ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse à vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 05 (cinco) membros titulares, sendo admitido 02 (dois) suplentes, a critério de seu Presidente, observando as determinações constantes neste Regimento no tocante às formações das Comissões.

§ 4º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e demais legislação vigente.

§ 7º Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões, o qual será publicado em avulso e encaminhado:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, ou indicação, que será incluído na Ordem do Dia dentro de 10 (dez) dias úteis;

II – ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo Municipal, para adoção das providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis,

assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria;

V – à outros órgãos, ou autoridades, em decorrência de suas funções.

§ 8º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
Seção I
Da Formação e Suas Modificações

Art. 54. Os Membros das Comissões Permanentes serão designados por Ato da Presidência da Câmara, após a sua constituição em Plenário, com observância aos inscritos e indicações pelos líderes, sendo assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

§ 1º Não havendo acordo entre os Vereadores ou entre os líderes, proceder-se-á à escolha por eleição, através de votação aberta em Plenário, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 2º Serão realizados tantos escrutínios que forem necessários para completar a formação das Comissões Permanentes, e persistindo o empate, considerar-se-á eleito aquele Vereador que ainda não fizer parte de nenhuma Comissão ou, ainda, que o partido tenha o menor número de escolhidos.

§ 3º A formação das Comissões Permanentes, em Plenário, dar-se-á até a quarta sessão ordinária no início de cada biênio da legislatura, com a Mesa Diretora já devidamente constituída.

§ 4º Cada Comissão Permanente será constituída por 03 (três) membros, sendo 01 (um) presidente, 01 (um) secretário e 01 (um) membro, além de 02 (dois) suplentes.

§ 5º O mandato dos membros das Comissões Permanentes será de 02 (dois) anos, coincidindo com o mandato da Mesa Diretora, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo e Comissão, desde que observada à regra da proporcionalidade partidária e à deliberação em Plenário.

§ 6º Na formação das Comissões Permanentes, não poderão integrá-las o Presidente, bem como o Vereador que não se encontrar no exercício pleno de seu Mandato.

§ 7º O Suplente de Vereador que se encontrar no exercício do Mandato poderá fazer parte das Comissões Permanentes, assumindo a vaga e o cargo daquele que se licenciou para sua assunção.

Art. 55. Caberá à cada Presidente de Comissão Permanente a incumbência de escolher os relatores das matérias, de forma alternada, sendo permitido, excepcionalmente, o direcionamento de determinada proposição conforme a qualificação do relator e decisão da maioria de seus membros.

§ 1º É admitido ao Presidente de cada Comissão Permanente avocar, para si, a relatoria de qualquer proposição legislativa.

§ 2º Os Suplentes serão divididos em primeiro e segundo, de forma sucessiva, e atuarão na Comissão somente quando for convocado pelo seu Presidente para relatar ou emitir voto em determinada(s) proposição(ões) legislativa(s), em razão de licença, renúncia e afastamento do membro titular, ou, ainda, quando este for autor da proposição a ser analisada pela Comissão.

Art. 56. Incumbe às Comissões Permanentes estudar os projetos e demais assuntos necessários à sua competência, distribuídos aos relatores para seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário.

Art. 57. As Comissões poderão realizar audiências públicas, reuniões e convocar Secretários e ocupantes de cargos equivalentes, bem como, auxiliares da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Parnaíba, objetivando informações e esclarecimentos de assuntos relacionados à determinada matéria em tramitação na Câmara.

Art. 58. A vacância nas Comissões Permanentes dar-se-á por afastamento não temporário, renúncia por escrito ou formalizada em Plenário, extinção e perda de Mandato.

Parágrafo único. Eventual substituição na Comissão, em razão de vacância, será feita na forma prevista neste Regimento.

Seção II
Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 59. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, se reunirão por convocação de seus respectivos Presidentes, com a devida comunicação aos seus membros e, se for o caso, aos Suplentes, fixando o dia e horário para a realização de suas reuniões.

§ 1º As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência.

§ 2º As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente a maioria dos membros.

§ 3º Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros.

§ 4º Se um membro de uma Comissão Permanente faltar 03 (três) reuniões consecutivas, sem a devida justificativa, será declarada a vacância do cargo e convocado o primeiro Suplente para assumir a titularidade na respectiva Comissão, com a escolha de novo Suplente, na forma prevista neste Regimento.

Art. 60. Nos projetos de lei que tratam das diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual, bem como, nas matérias de grande repercussão, as Comissões Permanentes poderão solicitar, à título de subsídio, a emissão de parecer técnico-jurídico da Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Parnaíba.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Assessoria Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, servindo tão somente para subsidiar os Membros, todavia, podendo ser aceito ou rejeitado pelas Comissões.

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – presidir as reuniões da Comissão, ordenar, dirigir e zelar pela ordem dos trabalhos;

II – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator, observada a proporcionalidade na distribuição;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vistas de matéria, por 1 (uma) sessão, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência, quando o prazo será de 01(um) dia;

VII – avocar a proposição, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenham feito o relator no prazo que lhe é de direito;

VIII – comunicar ao Presidente da Câmara a eventual vacância do cargo

nas comissões;

IX – resolver as questões de ordem no âmbito das comissões;

X – submeter à votação as matérias sujeitas à deliberação da comissão, após o pronunciamento do relator;

XI – requisitar aos serviços administrativos da Câmara prestação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à sua apreciação.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente vota em todas as proposições legislativas, sendo-lhe assegurado o disposto no § 1º do art. 55 deste Regimento.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 62. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

§ 1º O membro de Comissão Permanente não terá direito de voto nas deliberações da respectiva comissão na proposição legislativa em que for autor.

§ 2º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade ou injuridicidade de qualquer proposição será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, salvo, não sendo unânime o parecer, se houver recurso interposto ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposição sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Art. 64. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "*pelas conclusões*", seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que o manifestar usará a expressão "*de acordo, com restrições*".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emenda à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão poderá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, sempre que o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferir o requerimento.

Art. 65. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 66. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência de Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, para fins de manifestação no prazo legal estipulado no art. 87 deste Regimento.

Art. 67. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refiram, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68. Somente serão dispensados os pareceres escritos das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples ou especial, na forma prevista neste regimento.

Art. 69. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída

determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência de tramitação, em razão da relevância ou interesse público.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 70. Quando se tratar de Veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação e Justiça, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 71. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuído, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

Seção III
Do Competência das Comissões Permanentes
Subseção I
Da Comissão de Legislação e Justiça

Art. 72. Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

I – admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – assunto de natureza jurídica, de interpretação da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno que seja submetido, em consulta ou indicação, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou Comissão, ou em razão de recurso contra decisão do Presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja de Presidente de Comissão;

III – transferência temporária da Sede da Prefeitura e da Câmara;

IV – aplicação de penalidades;

V – perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;

VI – contratos, ajustes, convênios e consórcios;

VII – licenças dos Vereadores;

VIII – vetos do Prefeito;

IX – concessão de títulos honoríficos;

X – assuntos internos que envolvam questão administrativa, sempre que solicitados pelo Presidente;

XI – matérias regimentais;

XII – redação final das proposições em geral, observando a técnica

legislativa, bem como os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições;

XIII – receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos as Emendas à Lei Orgânica Municipal, projetos de leis ordinárias e complementares, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
II – criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação;
III – aquisição e alienação de bens imóveis;
IV – participação em consórcios;
V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
VI – denominação e alteração de de nomes próprios, vias e logradouros públicos.

Subseção II
Da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Art. 73. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira manifestar-se, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – plano plurianual;
II – diretrizes orçamentárias;
III – proposta orçamentária;
IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;
V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração de servidores públicos municipais e, ainda, que fixem ou atualizem os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;
VI – dívidas públicas;
VII – prestação de contas do Prefeito;
VIII – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive de todas as entidades da Administração Direta e Indireta;

IX – acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e respectivas prestações de contas;

X – determinação à autoridade responsável para que preste esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas e a solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto;

XI – acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões.

Parágrafo único. Quando a proposição se tratar de matéria prevista nos incisos I, II e III, a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira se manifestará, exclusivamente, sem direito a qualquer recurso, sendo-lhe facultada solicitar, por unanimidade dos membros, audiência com a Comissão de Legislação e Justiça para discutir questões de ordem legal, constitucional ou regimental.

Art. 74. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira será distribuído o processo referente às contas do Município, que deverá ser acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo vedada a solicitação de audiência de outra Comissão.

Subseção III
Da Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade

Art. 75. Compete à Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e, ainda, sobre:

I - política de desenvolvimento municipal;

II - proposições atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

III - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel;

IV - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

V - manifestar-se em todos os projetos, programas e matérias que versem sobre habitação.

VI - matérias relacionadas com transporte e trânsito no Município;

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo opinará, também, sobre matérias do art. 72, § 2º, inciso III, sobre o plano de

desenvolvimento do Município e suas alterações e as que tenham por objetivo:

I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política, uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico;

II - matérias relativas a direito urbanístico do território;

III - planos municipais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

IV - desenvolvimento e integração de bairros e planos municipais de desenvolvimento econômico social;

V - assuntos referentes aos sistemas municipais rodoviários e de viação, bem como ao de transportes em geral;

VI - ordenação e exploração dos serviços de transportes e estacionamento;

VII - cadastro territorial do Município;

VIII - serviços públicos ou de utilidade pública, de autorização, permissão ou concessão municipal;

IX - colaboração com a Prefeitura na elaboração de Planejamento Urbano do Município, fiscalizando sua execução e examinando, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

Subseção IV
Da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social

Art. 76. Compete à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social manifestar-se em todos os proposições e matérias que versem sobre:

I - que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

II - sistema municipal de defesa civil e política de combate às calamidades;

III - saúde e previdência social dos servidores municipais;

IV - políticas de saúde e processo de planificação de saúde e sistema único de saúde;

V - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológicas, bioestatísticas e imunizações;

VI - alimentação e nutrição;

VII - assistência social, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

VIII - matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico e aos órgãos assistenciais do Município;

IX - proposições relativas a abastecimento.

Subseção V
Da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Geração de Emprego e Renda

Art. 77. Compete à Comissão de Indústria e Comércio, Turismo, Geração de Emprego e Renda analisar as proposições encaminhadas à sua apreciação, manifestando-se sobre:

I – planos, programas e atividades de desenvolvimento do turismo;

II – matéria referente a meio ambiente e a direito ambiental;

III – política de preservação, proteção e recuperação ambiental;

IV – programa de educação ambiental;

V – ações e proposições relativas às relações de trabalho e desenvolvimento econômico;

VI – propor medidas que estimulem o comércio, à indústria e à geração de emprego e renda;

VII – outras matérias e assuntos correlatos.

Subseção VI
Da Comissão de Habitação, Urbanismo e Regularização Fundiária

Art. 78. Compete à Comissão de Habitação, Urbanismo e Regularização Fundiária analisar e oferecer sobre matérias em tramitação e assuntos entregues à sua apreciação relativas à política habitacional no Município, destacando-se a questão do urbanismo e da regularização fundiária.

Subseção VII
Da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 79. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:

I – assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito de educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

II – sistema desportivo municipal e sua organização, política e planos municipais de educação física e desportiva;

III – desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros

municípios;

IV – direito de imprensa, informações e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística e científica;

V – produção intelectual e sua proteção;

VI – gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;

VII – diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VIII – concessão de título honorífico e outorga de outras honrarias e prêmios;

IX – preservação de áreas verdes e outras necessárias ao lazer;

Subseção VIII
Da Comissão de Segurança Pública, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Art. 80. Compete à Comissão de Segurança Pública, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor:

I – tratar da matéria sobre Segurança Pública dos cidadãos no município de Parnaíba;

II – elaborar trabalhos escritos, realizar seminários, palestras, diligências, audiências públicas e outras que dizem respeito à Segurança Pública, com o objetivo de reduzir a violência;

III – receber denúncias ou queixas de falta de Segurança Pública;

IV – sugerir aos Poderes Público Federal, Estadual e Municipal, medidas eficazes para combater a violência;

V – fiscalizar o cumprimento da legislação que versa sobre Segurança Pública;

VI – discutir com as autoridades gestoras da Segurança Pública, Associações de Moradores e afins, instituições públicas e privadas legalmente constituídas, formas de melhorar a Segurança Pública;

VII – produzir relatórios e encaminhá-los ao Ministério Público e se for o caso solicitar abertura de processo para punir os responsáveis por atos praticados no âmbito da Segurança Pública;

VIII – tratar de matéria sobre o exercício dos direitos inerentes a cidadania, a segurança pública das minorias, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência;

IX – receber notícias e queixas de violações de direitos humanos, realizar diligências, sindicâncias, entrevistas com interessados, entendimentos com

autoridades públicas e qualquer outro procedimento adequado, visando a elucidação das denúncias apresentadas, quando for o caso, provocar a iniciativa do Ministério Público local, das Secretárias de Estado da Segurança e Justiça, dos Conselhos Estadual e Federal de Justiça, Segurança Pública e Diretos Humanos e Conselhos ou Comissões Seccionais ou Federal da ordem dos Advogados do Brasil, recomendando a outorga de assistência legal, em juízo ou fora dele;

X – elaborar trabalhos escritos, emitir processos promover denúncias as autoridades competentes, realizar seminários, palestras e outras atividades que estimulem o estudo, divulgação e respeito dos direitos humanos;

XI – cooperar e promover intercâmbio com outras organizações brasileiras ou do exterior, em cujos objetivos se incluam a defesa dos direitos Humanos;

XII – tratar de matérias concernentes à economia popular, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

XIII – tratar de reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas, dentro do âmbito e da competência da Câmara Municipal;

XIV – dispor sobre a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

XV – promover a defesa judicial dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, a título coletivo, nos termos do art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Subseção IX
Da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Art. 81. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I – desenvolver atividade legiferante que tenha por objetivo o combate as discriminações de gênero;

II – acompanhar as atividades que visem à defesa dos direitos da mulher;

III – assegurar a plena participação da mulher na vida socioeconômica, política e cultural do Município, através de ações afirmativas nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

IV – fiscalizar e acompanhar a execução de programas municipais objetivando defender os direitos da mulher;

V – fiscalizar a execução orçamentária municipal quanto às ações relacionadas com a política de atendimento, defesa e integração da mulher;

VI – encaminhar denúncias de violação e discriminação da mulher na sociedade às autoridades competentes no âmbito do Poder Executivo Municipal;

VII – promover, em conjunto, com órgãos públicos e privados, campanhas educativas e de esclarecimento dirigidas à mulher.

Subseção X
Da Comissão de Defesa da Criança, da Juventude e do Idoso

Art. 82. Compete à Comissão de Defesa da Criança, da Juventude e do Idoso:

I – opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas à criança, à juventude e ao idoso;

II – promover a defesa dos direitos das crianças, dos jovens e dos idosos;

III – fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos de crianças, da juventude e das pessoas idosas

IV – estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria da integração social de todos;

V – levantar dados estatísticos que forem referentes às crianças, aos jovens e idosos;

VI – realizar debates e seminários destinados à diagnosticar os problemas enfrentados pelos idosos, bem como, apontar falhas e apresentar soluções aos mesmos;

VIII – assegurar o cumprimento das políticas públicas constantes no Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação vigente.

Seção IV
Disposições Gerais das Comissões Permanentes

Art. 83. O Secretário de Comissão Permanente substituirá o Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 84. Quando 02 (duas) ou mais Comissões Permanentes se reunirem para analisar determinada proposição, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, se esta estiver reunida. Não estando, caberá ao Vereador mais idoso que for Presidente de Comissão, dentre os presentes na reunião.

Seção V
Do Parecer

Art. 85. **Parecer** é a formalização da manifestação da Comissão Permanente sobre a matéria da proposição sujeita a sua análise.

§ 1º O Parecer de Comissão Permanente deverá ser escrito devendo constar:

I – exposição da justificativa apresentada pelo autor da proposição;
II – admissibilidade;
III – conclusão do relator, sendo:

a) manifestação sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria, objeto da proposição, se for o da Comissão de Legislação e Justiça;
b) manifestação da conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, sendo de qualquer outra Comissão Permanente.

IV – decisão da Comissão, com a assinatura de seus Membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

§ 2º Quando a matéria tiver a sua tramitação em regime de urgência especial aprovada pelo Plenário, é admitida a possibilidade do Parecer ser colhido verbalmente.

Seção VI
Dos Prazos

Art. 86. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhar às proposições às Comissões Permanentes para que sejam analisadas, dentro de suas respectivas áreas de competências, e exarados os pareceres.

Parágrafo único. Havendo pedido de urgência especial, devidamente aprovado em Plenário, o prazo poderá ser reduzido à critério da Presidência da Câmara.

Art. 87. É de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar acerca das proposições que a ela estejam distribuídas, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado, em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e processo de Prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido para 7 (sete) dias úteis quando se tratar de matéria colocada em **regime de urgência** e de emendas e subemendas à ela apresentadas, submetidas a Mesa e aprovadas em Plenário.

Art. 88. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposição sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

TITULO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS E DOS PERÍODOS DE RECESSO

Art. 89. A legislatura compreenderá 04 (quatro) períodos de Sessões legislativas, com início cada um no 1º (primeiro) dia útil de fevereiro e término no dia 15 (quinze) de dezembro.

Art. 90. Serão considerados como de recesso legislativo, anualmente, os períodos de 1º a 31(trinta e um) de julho e de 16 (dezesseis) de dezembro a 31(trinta e um) de janeiro, ressalvadas as situações de convocações de Sessões Extraordinárias, se houverem, na forma prevista neste Regimento.

Art. 91. Sessão Ordinária é aquela realizada no período normal de funcionamento da câmara municipal, durante o ano legislativo regular, sendo possível à realização fora da Sede, desde que autorizado em Plenário.

Art. 92. Sessão Extraordinária é aquela realizada no período de recesso da câmara municipal ou quando houver convocação por solicitação do Prefeito ou da Mesa Diretora, para apreciação de matéria relevante ou de interesse público.

CAPITULO II
DAS SESSÕES DA CÂMARA
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 93. As Sessões são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes ou Especiais; e

IV – Secretas.

Parágrafo único. Nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Secretas será obrigatório o uso de traje social (terno/blazer) como o Oficial, cabendo às parlamentares mulheres usarem vestimenta compatível com todos os eventos realizados pela Câmara Municipal.

Art. 94. As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes ou Especiais, somente poderão ser declaradas abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. Não havendo o quórum exigido, será lavrada a Ata sintética.

§ 1º Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos; e

IV – atenda as determinações da Presidência da Sessão ou da Mesa Diretora.

§ 2º O Presidente determinará a retirada daquele que perturbar os trabalhos ou não atender os requisitos constantes no § 1º deste artigo, podendo ainda evacuar o recinto sempre que julgar necessário, independente de aprovação em Plenário,

SEÇÃO II
Da Duração das Sessões

Art. 95. As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, devidamente aprovado em Plenário.

§ 1° A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão de votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2° Havendo requerimento simultâneo de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3° Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 96. As disposições constantes nesse artigo não se aplicam às Sessões Solenes ou Especiais.

SEÇÃO III
Da Publicidade das Sessões

Art. 97. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho de cobertura dos profissionais da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, se necessário, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Parnaíba.

Art. 98. As Sessões da Câmara Municipal de Parnaíba poderão, à critério da Mesa Diretora, serem transmitidas pela internet ou qualquer outro meio de ampla divulgação.

SEÇÃO IV
Das Atas das Sessões

Art. 99. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos respectivos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1° As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2° A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 100. A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 08 (oito) horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1° Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2° Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3° Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 4° Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 101. A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

SEÇÃO V
Das Sessões Ordinárias

Art. 102. As Sessões Ordinárias da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando houver motivo relevante.

§ 1º As Sessões Ordinárias serão realizadas, semanalmente, nos dias de segundas-feiras e terças-feiras, no horário de 18h30 às 20h30, podendo haver a prorrogação dos horários, por deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 2º A prorrogação da Sessão Ordinária dar-se-á na forma prevista no § 2º, do art. 147, deste Regimento.

§ 3º Durante as Sessões Ordinárias somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado, sendo admitida, se houver necessidade, dos servidores responsáveis pela realização da Sessão e cobertura para divulgação dos trabalhos legislativos.

§ 4º O Plenário poderá deliberar, por provocação exclusiva da Mesa Diretora da Câmara e por maioria absoluta, a realização de Sessão Ordinária, na modalidade híbrida (virtual e presencial), em situações emergenciais ou de interesse público, sendo assegurado ao Vereador optar pela sua forma de comparecimento, com o devido registro de sua presença, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Regimento.

§ 5º É permitida, excepcionalmente, a participação do Vereador em Sessão Ordinária, de forma virtual, quando se encontrar acometido de enfermidade ou ausente do Município, com a devida comunicação à presidência da Câmara.

Art. 103. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato, desde que seja nos dias e horários mencionados no § 1º, do art. 102 deste Regimento ou, excepcionalmente, se houver convocação extraordinária.

Art. 104. As Sessões Ordinárias compõem-se do Expediente, Ordem do Dia, Explicações Pessoais e, eventualmente, Tribuna Livre.

Art. 105. O Presidente declarará aberta a Sessão Ordinária, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo Primeiro Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente da Sessão aguardará, durante 15 (quinze) minutos, que aquele tempo se complete e, caso não se tenha quórum, será lavrada Ata sintética, com registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

§ 2º Havendo o quórum estabelecido neste Regimento, a Sessão Ordinária se iniciará com o expediente, no qual o primeiro secretário fará a leitura de todos os documentos recebidos, sendo que os requerimentos somente serão deliberados durante a Ordem do Dia**.**

§ 3º Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á à Ordem do Dia, sendo necessário à presença da maioria absoluta dos vereadores para fins de deliberação de todas as matérias incluídas para votação, incluindo-se os requerimentos.

§ 4º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá se iniciar a Ordem do Dia, passando-se imediatamente às explicações pessoais.

§ 5º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando em ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO I
Do Expediente

Art. 106. O Expediente destina-se a leitura de todos os documentos recebidos, requerimentos e as proposições legislativas apresentadas, além da ata da sessão anterior.

§ 1º O Expediente terá duração máxima de até 01 (uma) hora, incluindo-se a leitura dos documentos e o tempo de fala dos vereadores, na tribuna, no Pequeno e Grande Expedientes.

§ 2º Não será admitida a prorrogação do Expediente, salvo quando estiver sendo abordado matéria relevante e de interesse público, ficando a avaliação da prorrogação a critério da Presidência da Sessão.

Art. 107. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores para verificação antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, para fins de retificação ou impugnação, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a devida retificação; caso contrário, o plenário deliberará sobre a questão, podendo ser lavrada nova ata, se for o caso.

§ 3º Não caberá impugnar a ata o vereador ausente à sessão a que àquela se refira, salvo se sua ausência, tempestivamente justificada, nela não tenha sido registrada.

Art. 108. Após a aprovação da Ata, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da matéria constante no Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes apresentado pelos Vereadores;
III - expedientes diversos.

§ 1° Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal;
b) vetos;
c) projetos de lei complementar e ordinárias;
d) projetos de resolução;
e) projetos de decretos legislativos;
f) substitutivos;
g) emendas e subemendas;
h) pareceres;
i) requerimentos;
j) indicações;
l) moções.

§ 2° Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores ou outras pessoas interessadas.

Art. 109. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente da Sessão destinará o tempo restante para os vereadores fazerem uso da tribuna, no Pequeno e Grande Expediente.

§ 1º O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, feitos individualmente e com duração máxima de até 05 (cinco) minutos sobre a matéria apresentada, para o qual poderão se inscrever, previamente e no máximo, 03 (três) vereadores, não sendo permitido interrupção, nem apartes.

§ 2º No Grande Expediente, que terá início após o término do pequeno expediente, poderão se inscrever, previamente e no máximo, 03 (três) vereadores para fazer uso da palavra, cada um, por até 10 (dez) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 3º O orador do Grande Expediente poderá ser aparteado por até 04 (quatro) vereadores, limitado a uma vez por cada, não podendo exceder 03 (três) minutos cada aparte.

§ 4º O tempo total dos apartes deverá ser devidamente compensado ao orador para conclusão de seu pronunciamento, não podendo exceder à 04 (quatro) apartes, salvo deliberação do Plenário quando a matéria tiver relevância e interesse público.

§ 5º Caberá ao primeiro secretário a responsabilidade pela lista de vereadores inscritos no Pequeno e Grande Expedientes, a qual deverá obedecer à ordem de inscrição para o dia, devendo ser respeitado o direito de todos e não sendo admitida repetições em dias consecutivos, salvo se não houver requerimento de inscrição para àquele Expediente.

§ 6º O tempo dos pronunciamentos no Pequeno e Grande Expedientes será controlado pelo presidente da Sessão, com auxílio da Secretaria, se não houver meio eletrônico para essa finalidade.

§ 7º Finda a hora do Expediente, por ter se esgotado o tempo previsto no § 1º do art. 106 ou por ausência de oradores, dar-se-á início a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO II
Da Ordem do Dia

Art. 110. A Ordem do Dia é a fase da Sessão na qual serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 111. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas anterior à Sessão Ordinária, obedecerá a seguinte proposição:

a) matérias em regime de urgência simples ou especial;
b) vetos;
c) matérias em redação final;
d) matérias em discussão e votação únicas;
e) matérias em segunda discussão e votação;
f) matérias em primeira discussão e votação;
g) recursos; e
h) demais proposições

§ 1° Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade de sua apresentação.

§ 2° A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado em Plenário.

§ 3° A Diretoria Legislativa, através de seu Setor competente, disponibilizará aos Vereadores, quando solicitados, cópias das proposições e pareceres das Comissões, em mídia ou meio similar, bem como publicará, sempre que possível, a pauta da Sessão Ordinária constando as matérias incluídas na Ordem do Dia.

§ 4º As matérias que tratam da proposta orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual terão preferência sobre as demais e serão discutidas e votadas em Sessões Ordinárias específicas e exclusivamente para suas respectivas aprovações.

Art. 112. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 horas do início da Sessão, ressalvados os casos de inclusão automática dispostos neste Regimento; os de tramitação em regime de urgência simples ou especial, previstas no art. 166 deste Regimento e os de convocação extraordinária da Câmara.

Parágrafo único. O Plenário poderá deliberar, com observância ao quórum regimental aplicado à espécie de proposição, a inclusão de matéria sem a observância do prazo de trata o *caput* deste artigo.

Art. 113. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 114. O presidente da Sessão Ordinária determinará, logo após o encerramento do expediente, que o primeiro secretário proceda a contagem dos vereadores presentes para efeito de quórum mínimo para que seja iniciada a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada, nos termos do § 1° do art. 105 deste Regimento.

Art. 115. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que proceda a leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

Art. 116. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 117. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal e, em seguida, a Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO III
Da Explicação Pessoal

Art. 118. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, dar avisos, justificar ausências, fazer convites, sendo expressamente vedada a rediscussão de proposição legislação já submetida ao Plenário.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, logo após o encerramento da Ordem do Dia, obedecendo a cronologia do requerimento.

§ 2º Será permitido o inscrito falar, no máximo, por até 05 (cinco) minutos, sem apartes ou interrupções

SUBSEÇÃO IV
Da Tribuna Livre

Art. 119. Tribuna Livre é a parte da Sessão Ordinária destinada à manifestação da comunidade, por algum munícipe, sobre determinada proposição que tramita na Câmara Municipal ou reivindicação de interesse do Município.

Parágrafo único. A participação na Tribuna Livre durante as Sessões Ordinárias observará o disposto no art. 39 deste Regimento.

SEÇÃO VI
Das Sessões Extraordinárias

Art. 120. As Sessões Extraordinárias serão convocadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação aos Vereadores e ampla divulgação da

matéria incluída para discussão e aprovação.

§ 1º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita a comunicação escrita apenas aos vereadores que estiverem ausentes à mesma.

§ 2º Quando a convocação for no período de recesso legislativo, o Vereador deverá ser informado pessoalmente ou por escrito, devidamente comprovado, observando-se o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 121. A Sessão Extraordinária compor-se-á, exclusivamente de Ordem do Dia, e se restringirá à(s) matéria(s) que objetivou(aram) à convocação, observando-se quanto à aprovação o quórum necessário para a espécie de proposição incluída na pauta.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias previstas neste Regimento.

SEÇÃO VII
Das Sessões Solenes ou Especiais

Art. 122. As Sessões Solenes ou Especiais serão convocadas pelo Presidente, com a indicação de sua finalidade.

§ 1º Nas Sessões solenes não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença dos parlamentares.

§ 2º Após votado o requerimento, a Mesa Diretora terá, pelo menos 72 (setenta e duas) horas para marcar a data da realização da referida Sessão Solene, salvo quando ficar comprovada a urgência, ficando a critério do Presidente.

§ 3º Nas Sessões Solenes somente poderão fazer o uso da palavra, além do Presidente da Câmara, o Vereador por ele designado, o Vereador que propôs a Sessão ou aquele escolhido como Orador e as pessoas homenageadas.

A**rt. 123**. As Sessões Solenes para entrega de Título Honorífico de Cidadania Parnaibana poderão ocorrer fora do recinto da Câmara, se houver deliberação do Plenário e com as condições necessárias exigidas pela Mesa Diretora.

Art. 124. As Sessões Especiais se destinam à realização de exposições e debates sobre assuntos de interesse público, os quais serão feitos por autoridades de outras áreas administrativas ou por representantes de entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único. Nas Sessões Especiais serão observadas as mesmas disposições regimentais aplicadas às Sessões Solenes, no que couber.

SEÇÃO VIII
Das Sessões Secretas

Art. 125. A Câmara Municipal poderá realizar, excepcionalmente, Sessão Secreta, mediante convocação de seu Presidente, quando requerida por qualquer Vereador ou Comissão, desde que aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observando as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente.

Parágrafo único. A Sessão Secreta somente poderá ser iniciada com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 126. A Sessão Secreta terá como finalidade dar conhecimento ao Plenário de fato ou ocorrência de sua economia interna ou externa, quando o sigilo for necessário à preservação do decoro parlamentar, bem como, quando se tratar de cassação e perda de mandato parlamentar ou segredo de Justiça.

§ 1º Se houver necessidade de interromper Sessão que ocorria de forma publica, o Presidente determinará o fechamento das portas de acesso ao Plenário e a permanência exclusiva dos Vereadores, devendo ser retirados os profissionais de imprensa e os servidores, exceto se houver necessidade de alguém para secretariar eventual ato.

§ 2º Não poderá ser realizada Sessão Secreta fora do Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba.

§ 3º A Ata da Sessão Secreta, lavrada pelo Primeiro Secretário, será lida e aprovada na mesma Sessão, lacrada com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora, para fins de encaminhamento pelo Presidente da Câmara, quando houver necessidade.

§ 4º A Ata de Sessão Secreta somente poderá ser reaberta por deliberação do 2/3 (dois terços), em outra sessão igualmente secreta, atendendo requerimento da Mesa diretora ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 127. A Audiência Pública é a reunião realizada pela Câmara Municipal, mediante solicitação subscrita por 1/3 (um) terço dos Vereadores, devidamente aprovada em Plenário, com o objetivo de instruir proposição legislativa ou tratar de assuntos de interesse público relevante, devendo ser presidida, sempre que possível, pelo Presidente ou membro da Comissão Permanente correlata à matéria.

§ 1º As audiências públicas ocorrerão, preferencialmente, nos dias de quartas, quintas e sextas-feiras, em datas e horários previamente estabelecidos, observando-se o interstício mínimo de 07 (sete) dias entre a aprovação e a sua data de realização.

§ 2º As audiências Públicas terão duração máxima de 02 (duas) horas, sendo permitida a prorrogação por 30 (trinta) minutos, uma única vez, a critério do Vereador que estiver presidindo, para fins exclusivos de registros de encaminhamentos e conclusões de seus trabalhos.

§ 3º Os casos considerados de grande interesse público e bastante repercussão, que necessitem de determinada urgência, não serão submetidos ao prazo estabelecidos no § 1º deste artigo, desde que o requerimento seja devidamente aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta do colegiado.

TITULO VI
DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS
CAPITULO I
DAS FORMALIDADES DAS PROPOSIÇÕES

Art. 128. Proposição legislativa é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, independente de seu objeto e com observância à competência originária.

Art. 129. São modalidades de proposições legislativas:

I – as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
II – os projetos de leis ordinária ou complementar;

III – os projetos de decreto legislativo;
IV – os projetos de resolução;
V – os projetos substitutivos;
VI – os pareceres das Comissões Permanentes;
VII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
VIII – os indicativos de projetos de leis;
IX – os requerimentos diversos;
X – as indicações de obras e serviços
XI – os recursos;
XII – as representações.

§ 1º Os Indicativos de projetos de leis ordinárias ou complementares de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal são modalidades de proposições que não necessitam de deliberação em Plenário, em razão do caráter meramente sugestivo, bastando somente a sua leitura e inserção na Ata da respectiva Sessão, para registro nos anais da Câmara.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

a) **Indicação:** é a proposição que o Vereador sugere ou solicita a realização de obras ou adoção de medidas de interesse público aos órgãos competentes;

b) **Requerimento:** é o instrumento legislativo apresentado pelo Vereador com a finalidade de exigir informações e documentos do Poder Executivo Municipal ou requerer algo que seja de interesse público e a bem da coletividade.

Art. 130. As proposições legislativas deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente assinada pelo seu autor.

Art. 131. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter Ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 132. As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas, articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 133. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

CAPÍTULO II
DAS ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES E VETOS

Art. 134. As propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município são modificações ao seu texto original, mediante aprovação em Plenário, quórum qualificado e promulgação pelo Poder Legislativo Municipal, observando as disposições orgânicas e regimentais.

Art. 135. Os projetos de leis ordinárias ou complementares são modalidades de proposições legislativas que visam normatizar serviços ou obras públicas, melhoramentos de interesses coletivos nas suas diversas especificações ou questões de interesse da administração pública.

Art. 136. Os vetos, parciais ou totais, são manifestações formais de discordância em relação à determinada proposição legislativa, por considerá-la inconstitucional ou contrária ao interesse público, com as disposições previstas no art. 159 deste Regimento.

Parágrafo único. O veto é ato privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 137. Os Decretos Legislativos se propõem a normatizar as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal de Parnaíba, que independem de sanção do Poder Executivo Municipal e que tenham efeito de caráter externo, as quais se encontram estabelecidas na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno.

Art. 138. As Resoluções Normativas destinam-se a regular, com eficácia de lei ordinária, as matérias da competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, legislativo ou administrativo, como aquelas arroladas no inciso VI, do art. 38, deste Regimento, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

a) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

b) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle.

Parágrafo único. As Resoluções Administrativas, de competência exclusiva da Mesa Diretora, não são deliberadas em Plenário, sendo apenas lidas em Plenário para fins de registros nos anais da Câmara.

Art. 139. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A iniciativa popular para proposição legislativa dar-se-á através de apresentação de projeto de lei, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 140. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre a mesma matéria, respeitando-se a competência originária.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 141. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I – **emenda supressiva** é a proposição que elimina qualquer parte de outra;
II – **emenda substitutiva** é a proposição apresentada como sucedânea de outra;
III – **emenda aditiva** é a proposição que acrescenta algo à outra;
IV – **emenda modificativa** é a proposição que altera a redação de outra.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 3º A reunião de emendas de objeto semelhante é feita por intermédio de uma emenda aglutinativa.

§ 4º Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto**.**

Art. 142. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva:

I – a partir da designação do Relator, por qualquer Vereador, individualmente, e, se for o caso, com o apoiamento necessário.

II – a projeto substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão.

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de até 03 (três) sessões, após a publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões.

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação e Justiça.

§ 4º Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 143. As emendas de Plenário serão apresentadas durante:

I – a discussão em turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador.
II – a discussão em segundo turno

a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa, ou Líderes que representem esse número;

Parágrafo único. Somente será admitida emenda à redação final para corrigir erro formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.

Art. 144. Os Pareceres observarão o disposto no art. 85 deste Regimento.

Art. 145. Relatório de Comissão Temporária é o pronunciamento por ela escrito e que encerra as suas conclusões sobre os assuntos que motivaram a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões das Comissões Temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado do projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 146. A Indicação, nos termos da alínea "a", § 2º, do art. 129, é feita de forma escrita pelo Vereador, na qual sugere aos órgãos competentes realizações de serviços e obras de interesse público.

Art. 147. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, de Vereador ou

de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, por seu intermédio, sobre o assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem a:

I – palavra ou a desistência dela;
II – permissão para falar sentado;
III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV – observância de disposição regimental;
V – retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;
VI – requisição de documento, processo, livros ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
VII – declaração expressa de voto e sua transcrição em ata;
VIII – retificação da Ata;
IX – determinação de verificação de quórum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de Sessão ou dilação da própria prorrogação;
II – dispensa da leitura da matéria constante da ordem do dia;
III – destaque de matéria para votação;
IV – votação secreta;
V – encerramento de discussão;
VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
VII – voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio;

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
II – licença de Vereador;
III – audiência de Comissão Permanente;
IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
V – inserção de documentos em ata;
VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
VII – inclusão de proposição em regime de urgência;
VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
IX – anexação de proposição com objeto idêntico;
X – informações solicitadas ao Prefeito, ou ao seu intermediário, a

entidades públicas ou particulares;

XI – convocação de Secretário Municipal ou equivalente; ocupante de cargo público da administração direta, indireta ou fundacional para prestar esclarecimentos em Plenário, observando as disposições da Lei Orgânica Municipal; e

XII – realização de sessão solene ou especial e audiência pública, na forma deste Regimento.

§ 4º As Indicações que versem sobre a realização de serviços ou obras a serem executadas pela Prefeitura Municipal, bem como, os requerimentos sobre melhoramentos administrativos dos órgãos públicos, não são objetos de deliberação em Plenário, devendo somente serem lidos para registros nos anais da Câmara.

Art. 148. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, da Mesa Diretora ou das Comissões, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 149. Excetuando-se os requerimentos verbais, todas as demais proposições deverão ser apresentadas na Diretoria Legislativa da Câmara, para serem devidamente protocolados e numerados, com o devido conhecimento do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O conhecimento dos requerimentos que tramitam será dado aos Vereadores através da publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal ou através da Diretoria Legislativa.

Art. 150. Os projetos substitutivos das Comissões, os pareceres e os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 151. Quando a Comissão de Legislação e Justiça ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira apresentarem emenda tendente a sanar vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação no plenário far-se-á após a manifestação das demais Comissões pertinentes.

Art. 152. As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de

testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 153. O Presidente ou a Mesa Diretora, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar ao Poder Executivo Municipal atribuições privativas do Legislativo;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos constantes neste Regimento;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a apresentação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V do *caput*, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, em conjunto ou isoladamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 154. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá questionar a sua admissão.

§ 1º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

§ 2º Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas não referentes diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 155. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição for subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Poder Executivo Municipal, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 156. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara Municipal e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde a fase que se encontrava**.**

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 157. Recebida qualquer proposição escrita, essa será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, observado o disposto neste capítulo.

Art. 158. Quando a proposição consistir em proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para a emissão de pareceres técnicos.

§ 1º No caso das matérias orçamentárias o encaminhamento deverá ser feito logo após escoado o prazo para emendas ali previstas.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa Diretora, por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão parecer escrito para sua apreciação pelo Plenário sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 159. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição legislativa aprovada pela Câmara, comunicando o Veto a esta, a matéria será, *incontinenti*, encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal e nos arts. 70 e 72 deste Regimento.

§ 1º Será de 15 (quinze) dias úteis o prazo para o Prefeito vetar, parcial ou

integralmente, qualquer projeto de lei ordinária ou complementar, contados da data de recebimento do respectivo Autógrafo, com justificativa encaminhada ao Presidente da Câmara, em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Recebido o Veto na Comissão de Legislação e Justiça, esta terá o prazo de, no máximo, 07 (sete) dias para apresentar seu Parecer, salvo se motivo devidamente justificado pelo Presidente da Comissão, cabendo à Mesa Diretora, por maioria, acolher ou não a justificativa.

§ 4º O Veto será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado somente pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior para apreciação do Veto, sem deliberação do Plenário, o Veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o Veto em Plenário, será feita a devida comunicação ao Prefeito Municipal para que faça a promulgação do projeto de lei vetado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do Presidente da Câmara Municipal fazê-la, e se este não o fizer, ao Primeiro ou ao Segundo Vice-Presidentes, na ordem de sucessão.

Art. 160. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 161. As indicações, após lidas no Expediente, serão devidamente encaminhadas a quem de direito, por meio de ofício do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Permanente pertinente ao assunto, cujo parecer deverá ser deliberado, em Plenário, no prazo máximo de 03 (três) Sessões Ordinárias.

Art. 162. Os requerimentos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 147 serão apresentados em qualquer fase da Sessão, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 147, com exceção daqueles dos incisos III, IV, VI e VII, do mesmo artigo, e se o fizer, ficará a discussão remetida ao Expediente e à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na Sessão em que for apresentada e, se for aprovado, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 163. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados os requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se referem o *caput* estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 164. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara e da Mesa Diretora serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, devendo ser submetido ao Plenário.

Art. 165. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, com a devida aquiescência da Mesa Diretora.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 166. Urgência é a dispensa, aprovada em Plenário por maioria simples, da exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que o exigir.

§ 1º O regime de urgência poderá ser requerido por qualquer Vereador e pelo Prefeito Municipal ou seu Líder, observando-se a devida iniciativa da proposição.

§ 2º Quando o regime de urgência for solicitado pelo Prefeito e a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia seguinte, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, excetuando-se nos períodos de recesso legislativo ou quando se tratar de projetos de codificação.

§ 3º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I – publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e se houver, das acessórias;
II – pareceres das Comissões ou de relator designado, mesmo verbalmente;
III – quórum exigido para deliberação da proposição.

§ 4º Havendo pedido de vista, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independente do número de Vereadores que o solicitar, devendo ser deliberado na Sessão seguinte.

§ 5º Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Poder Legislativo para apreciá-los;
II – os projetos de leis oriundos do Poder Executivo Municipal, sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas Sessões que se realizem no intercurso daquele;
III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 167. O regime de urgência especial é aquele aplicado às matérias que necessitam de pronta aprovação, devendo ser imediatamente incluídas em pauta, discutidas e votadas em 2 (duas) Sessões a serem realizadas no mesmo dia.

§ 1º O pedido de urgência especial poderá ser feito por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou Comissão Permanente, e ainda, pelo Prefeito Municipal ou seu Líder, mediante provocação por escrito, e dependerá de deliberação do Plenário, observando a competência privativa ou especialidade.

§ 2º Concedida a urgência especial para matéria ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão, para que se pronunciem, imediatamente, as Comissões competentes em conjunto ou isoladamente, após o que a proposição será colocada na Ordem do Dia da própria Sessão.

§ 3º Havendo pedido de vista, a Sessão será suspensa e concedido o prazo máximo de até 30 (trinta) minutos, independente do número de Vereadores solicitantes, sendo admitida a análise da proposição por bloco partidário.

CAPÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES

Art. 168. Discussão é o debate de proposição incluída na Ordem do Dia realizada no Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitas à discussão:

I – as indicações de projetos de leis ordinárias e complementares;
II – os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 147 deste Regimento;
III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 147 deste Regimento.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
III – de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
IV – de requerimento repetitivo.

Art. 169. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser deliberada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 170. Serão objeto de apenas 01 (uma) discussão:

I – as matérias que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II – as matérias que se encontrem em regime de urgência simples;
III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV – o veto;
V - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;
VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 171. Serão objeto de 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 172. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º A requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto, desde que haja deliberação do Plenário a esse

respeito.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas apresentadas serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 173. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 174. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame nas Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com dispensa de parecer escrito.

Art. 175. A segunda discussão não ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 176. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a mesma obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual a esta preferirá.

Art. 177. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Ao Vereador é assegurado o pedido de vista de qualquer proposição, após a deliberação do Plenário sobre os Pareceres da Comissão Permanente, observando o disposto no § 4 º do art. 166 e no § 3º do art. 167, conforme o caso, quando se tratar de proposição em regime de urgência simples ou especial, respectivamente.

§ 4° Ao membro da Comissão que pedir vista de proposição que ali

tramita, será concedido o prazo até seja remarcada nova reunião para deliberação da matéria, não podemos ser inferior à 24 (vinte e quatro) horas; quando mais de um membro da Comissão pedir vistas, será concedido o prazo, simultaneamente, aos Vereadores requerentes, observando-se o disposto no § 4º do art. 166 deste Regimento.

§ 5° Havendo pedido de vista em Plenário sobre determinada proposição, por parte de 01 (um) Vereador, o prazo a ser concedido pelo Presidente será de 02 (duas) Sessões. No caso de haver mais de 01 (um) pedido, o prazo não poderá exceder 04 (quatro) Sessões, correndo simultaneamente para todos os Vereadores, devendo o Presidente adotar medidas para evitar a procrastinação do trâmite da proposição.

Art. 178. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPITULO VII
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 179. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, devendo o Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar sentado, se assim preferir;
II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
III – não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, tratando-o por "*Excelência*".

Art. 180. O Vereador, a quem for dada a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
II – desviar se da matéria em debate;
III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;
V – ultrapassar o prazo que lhe competir.

Art. 181. O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação, impugnação de Ata ou quando se achar regularmente inscrito;
II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
III – para apartear, na forma regimental;
IV – para explicação pessoal;
V – para levantar questão de ordem, a fim de esclarecer a interpretação de disposição regimental;
VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 182. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;
II – para comunicação importante à Câmara;
III – para recepção de visitantes;
IV – para votação de requerimento de prorrogação;
V – para atender a pedido de palavra "*pela ordem*", quando inobservado dispositivo regimental.

Art. 183. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;
II – ao relator do parecer em apreciação;
III – ao autor da emenda;
IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 184. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso, em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "*pela ordem*", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Art. 185. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de Ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 10 (dez) minutos para falar no Grande Expediente, discutir projeto de lei ordinária ou complementar, propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e distribuição de membro da Mesa;

V – 15 (quinze) minutos para discutir processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO VIII
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 186. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija o quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 187. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 188. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 189. O processo de votação pode ser simbólico ou nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos

favoráveis ou contrários à proposição, mediante convite do Presidente da Sessão aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador que, por meio de chamada, responde ***SIM*** ou ***NÃO***.

Art. 190. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultados da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 191. A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;
II – eleição ou destituição de membros de Comissão Permanente;
III – julgamento das contas do Município;
IV – perda de mandato de Vereador;
V – requerimento de urgência especial;
VI – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 192. Uma vez iniciada a votação, essa só será interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 193. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas 01 (uma) vez para orientar os seus colegas de bancada quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destituitório ou de requerimento.

Art. 194. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, de julgamento das contas do Município e em quaisquer casos que aquela providência se revele impraticável.

Art. 195. Terão preferência para votação as emendas supressivas, bem como as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível para fins de votação, preferencialmente, a emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 196. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 197. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 198. Enquanto o Presidente não proclamar o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 199. Proclamado o resultado da votação, qualquer Vereador poderá impugná-lo perante o Plenário, se da votação tiver participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem a participação do Vereador que motivou o incidente.

Art. 200. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Diretora Legislativa da Câmara Municipal, sob a supervisão da Mesa Diretora, a redação final de todas as proposições legislativas

aprovadas em Plenário, bem como, as Resoluções Administrativas e Atos da Presidência ou Mesa Diretora para fins de encaminhamentos ao Poder Executivo Municipal ou publicação, conforme o caso.

Art. 201. A redação final será discutida e votada depois de sua aprovação, salvo se o Plenário dispensar a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente para escoimá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, retornará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, essa retornará à Comissão de Legislação e Justiça que a aprimorará e o seu novo texto não mais irá depender de deliberação do Plenário, em razão de ja ter sido aprovada.

§ 4º É admitido o pedido de devolução de Autógrado de lei encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, antes de sua sanção ou Veto, para fins de correção vernacular ou retificação de normas de técnica legislativa, sendo vedada a modificação de sua essência original.

Art. 202. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, o seu texto será enviado ao Prefeito para sanção ou veto, na forma da Lei Orgânica do Município, podendo haver a promulgação da lei na forma disciplinada neste Regimento.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Poder Executivo Municipal, registrados em livro próprio e arquivados na Diretoria Legislativa da Câmara.

CAPÍTULO IX
DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Art. 203. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples de votos;
II – maioria absoluta de votos;
III – 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

§ 1° As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2° A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos

Vereadores presentes à Sessão.

§ 3° A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4 ° No cálculo do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 204. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras;
III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Funcionários Municipais;
IV – Regimento Interno da Câmara;
V – rejeição de veto;
V – autorização de créditos suplementares e especiais;
VI– criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do quórum da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:
a) convocação do Secretário Municipal;
b) urgência especial;
c) constituição de precedente regimental.

Art. 205. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as leis concernentes a:
a) aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
b) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
c) concessão de serviços públicos;
d) concessão de direito real de uso;
e) alienação de bens imóveis;
f) aquisição de bens imóveis por criação com encargos;
g) realização de sessão secreta;
h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
i) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

Parágrafo único. Dependerão, ainda, de quórum de 2/3 (dois terços) a cassação do Presidente da Câmara e a cassação de Vereador, bem como, o projeto de Resolução de destituição de Membro da Mesa.

CAPÍTULO X
DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 206. As Lei**s** Municipais que forem promulgadas, em razão de sanção tácita ou que tenham sido objeto de veto, total ou parcial, rejeitado em Plenário, serão publicados no Diário Oficial do Município, por comunicação encaminhada pela presidência da Câmara.

Parágrafo único. Para fins de promulgação de Lei Municipal, na forma prevista no *caput* deste artigo, será utilizada a mesma sequência das leis sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo, com a respectiva numeração encaminhada, por ofício, à Câmara Municipal no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua solicitação.

Art. 207. Os Decretos Legislativos e as Resoluções Normativas aprovadas em Plenário, bem como, as Resoluções Administrativas e Atos da Mesa Diretora ou Presidência serão, igualmente, publicados no Diário Oficial do Município.

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Seção I
Do Orçamento

Art. 208. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuirá cópias aos Vereadores, enviando à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para análise e emissão de Parecer, observando o disposto no art. 209 e os prazos previstos na legislação vigente para aprovação das matérias orçamentárias**.**

Parágrafo único. Os Vereadores terão o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da proposta orçamentária, para apresentação de emendas.

Art. 209. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira pronunciar-se-á em até 30 (trinta) dias, findo os quais, com ou sem parecer escrito, a matéria será incluída como proposição única da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 210. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o objeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e aos autores das emendas no uso da palavra.

§ 1º Se as emendas forem aprovadas em Plenário, a proposta retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para incorporá-la ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado esta pelo Presidente da Câmara, se esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, será reincluído em pauta para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 211. Aplicam-se as normas desta Seção às proposta do plano plurianual (PPA) e das diretrizes orçamentárias (LDO).

Seção II
Das Codificações

Art. 213. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 214. Os projetos de codificação, depois de lidos em Plenário, serão publicados no sitio eletrônico da Câmara Municipal e, em seguida, encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias de sua leitura.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão de Legislação e Justiça emendas e sugestões que visem ao aperfeiçoamento das proposições.

§ 2º A critério da Comissão e com anuência da Mesa Diretora, poderá ser solicitado assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista no assunto, desde que haja recursos financerios disponíveis para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão de Legislação e Justiça terá até 45 (quarenta e cinco) dias para emitir seu Parecer, incorporando as emendas apresentadas ou produzindo outras, salvo no regime de urgência, hipótese em que o prazo será reduzido para 15 (quinze) dias.

§ 4° Exarado o parecer ou na falta deste, serão observados as disposições nos arts. 87 e 88, no que couber, o processo será incluido na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 215. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 172 deste Regimento.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, o processo retornará à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir esta fase, o projeto retorna a sua tramitação normal.

Seção III
Das Contas do Prefeito

Art. 216. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do parecer e do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a qual terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, solicitar ao Prefeito do Município os esclarecimentos necessários para emissão de parecer e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 217. O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, oportunidade que os Vereadores terão para debater a matéria em Plenário.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas no projeto de decreto

legislativo.

Art. 218. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos que ensejaram à discordância.

Parágrafo único. A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

Art. 219. Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos, e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria, não sendo admitida qualquer outra, salvo se houver pedido aprovado de urgência especial.

Seção IV
Da Denúncia de Infração e sua Apuração

Art. 220. A Câmara Municipal de Parnaíba processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa e atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar.

Art. 221. Qualquer munícipe poderá formular denúncia escrita de pratica de infração cometida por Vereador, desde que o faça expondo os fatos e juntando as provas, sendo assegurado ao denunciado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Parágrafo único. A apuração da denúncia observará o disposto neste Regimento e, subsidiariamente, nas normas da legislação vigente incidente.

Art. 222. Havendo a formalização de denúncia com os requisitos no *caput* do art. 224, o Presidente da Câmara Municipal, com a anuência da Mesa Diretora, determinará a sua leitura em Plenário e, em seguida, encaminhará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para que adote as providências legais e necessárias para apuração dos fatos.

Seção V
Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 223. A Mesa Diretora da Câmara e qualquer Comissão poderão requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes para prestarem informações sobre a Administração do Município, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a correta fiscalização do Poder Legislativo sobre as ações do Poder Executivo, nos termos estalecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 224. A convocação deverá ser requerida, verbalmente ou por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser deliberada pela maioria absoluta.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, as razões motivadoras da convocação, podendo ser indicadas as questões que suscitaram esclarecimentos ao convocado.

Art. 225. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 226. Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal convocado, que se sentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejam formular, sendo assegurada à preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O convocado poderá designar assessores que o acompanham com a finalidade de auxiliá-lo na Sessão ou reunião para a qual foi convocado ou convidado, respectivamente.

§ 2º O Secretário Municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 227. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, bem como se escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão.

TÍTULO VII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 228. Constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador.

Art. 229. Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, passando as decisões a serem incorporadas a este Regimento.

Art. 230. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 231. Cabe ao Presidente da Câmara resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, a quem compete emitir Parecer.

§ 2º O Plenário, em face do Parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 232. Os precedentes a que se referem os artigos anteriores deste Capítulo serão registrados pelo Primeiro Secretário da Mesa Diretora, fazendo constá-los na Ata da respectiva Sessão, para aplicação aos casos análogos que surgirem.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUAS ALTERAÇÕES

Art. 233. Caberá à Mesa Diretora dar a devida publicidade a este Regimento Interno, enviando cópias ao Governador do Estado, ao Prefeito Municipal, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí, aos Vereadores, à Biblioteca Municipal e às instituições que manifestarem interesse.

Art. 234. Ao final de cada Sessão legislativa, sob a orientação da Comissão de Legislação e Justiça, se houver necessidade, a Mesa Diretora elaborará e publicará as alterações aprovadas a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário e os precedentes firmados, com a supressão dos dispostivos revogados.

Art. 235. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou subtituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta de Resolução Normativa:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa Diretora;
III – de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO VIII
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 236. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente da Câmara ou sua Mesa Diretora.

Art. 237. As determinações do Presidente à Primeira Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão em atos normativos próprios.

Art. 238. A Mesa Diretora fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Art. 239. A Primeira Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I – de atas das sessões;
II – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
III – de registro de leis;
IV – de registro de decretos legislativos;
V – de registro de resoluções;
VI – de atos da Mesa e atos da Presidência;
VII – de termos de posse de vereadores;
VIII – de termos de contratos;
IX – de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Mesa.

Art. 240. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme Ato ou Resolução Administrativa da Presidência.

Art. 241. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos Créditos Adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 242. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara Municipal de Parnaíba será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 243. As pequenas despesas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a doação do regime de adiantamento.

Art. 244. A contabilidade da Câmara encaminhará suas demonstrações até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade geral da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

CAPÍTULO II
DA CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA

Art. 245. A Controladoria Geral da Câmara - CGC, diretamente ligada ao Gabinete do Presidente, com o objetivo de executar o Sistema de Controle Interno, tem a finalidade de:

I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas da Câmara e do orçamento do Poder Legislativo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos de administração da Câmara Municipal;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias da Câmara Municipal;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII – examinar a execução da despesa, bem como as operações de créditos, verificando os depósitos de caução e licença, os direitos e haveres da Câmara Municipal;

VIII – examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios;

IX – examinar as prestações de contas dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores pertencentes à Câmara Municipal;

X – acompanhar os atos de admissões de pessoal, a qualquer título, inclusive a nomeação para cargo em comissão e função gratificada.

Parágrafo único. A Controladoria Geral da Câmara - CGC se manifestará através de relatórios, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

Art. 246. Os órgãos da administração da Câmara Municipal deverão encaminhar à Controladoria Geral imediatamente, após a conclusão dos atos:

I – à lei relativa ao Plano Plurianual, à Lei Orçamentária Anual e a documentação referente à abertura de créditos adicionais;

II – os editais de licitação e os contratos, inclusive os convênios, acordos e ajustes;

III – os atos de admissão de pessoal e de nomeação para cargo em comissão e função gratificada;

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Parnaíba, subordinado à Controladoria Geral da Câmara, cumprirá suas atribuições definidas neste Regimento Interno.

Art. 247. Verificada a irregularidade do ato ou contrato, a Controladoria Geral da Câmara, de imediato, dará ciência ao Presidente do Poder Legislativo Municipal e comunicará ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem cumpridos.

Art. 248. Se ao exercer a fiscalização, for configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, a Controladoria Geral da Câmara comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, que ordenará, de imediato, a instauração de Processo Administrativo, a fim de apurar os fatos e sancionar os envolvidos, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 249. São competências da Controladoria Geral da Câmara - CGC, como órgão central do Sistema de Controle Interno:

I – orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do controle de fiscalização financeira, contábil e administrativo;

II – supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do Sistema de Controle Interno;

III – programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais, das áreas financeiras, contábeis e administrativas;

IV – promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão da administração da Câmara Municipal, para que o Presidente adote providências legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da legislação vigente;

V – determinar e acompanhar a execução de auditoria e inspeção.

Art. 250. O Controlador Geral da Câmara deverá encaminhar à Presidência, a cada 02 (dois) meses, relatório geral de atividade.

Art. 251. É vedada a nomeação para o cargo de confiança, no âmbito do Sistema de Controle Interno, assim como para os cargos que impliquem a gestão de recursos financeiros de pessoas que tenham sido:

I – responsáveis por atos julgados irregulares ou ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União ou pela Justiça Estadual ou Federal e;

II – julgados comprovadamente culpados, em processo Administrativo, por ato lesivo ao Patrimônio Público de qualquer esfera de Governo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 252. Fica assegurada a composição da Mesa Diretora e da Corregedoria Parlamentar eleita para o biênio 2023/2024, com qualquer alteração na sua composição, se houver, só vigorando para a próxima legislatura.

Art. 253. As atuais Comissões Permanentes, em caráter excepcional, terão seus mandatos prorrogados até o encerramento da sessão legislativa do ano de 2022, coincidindo com o mandato da Mesa Diretora a partir do segundo biênio da legislatura 2021/2024, não havendo qualquer prejuízo às suas prerrogativas.

Parágrafo único. Os mandatos dos atuais ocupantes das Comissões Permanentes se encerrarão ao final do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, permanecendo o número de 03 (três) Membros.

Art. 254. As regras de constituição das Comissões Permanentes previstas no art. 54 deste Regimento somente entrarão em vigor no ano de 2023, quando houver a eleição e formação de cada Comissão.

Art. 255. No período de 1º de abril a 31 de maio de cada exercício, na Primeira Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Art. 256. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 257. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia final, salvo determinação expressa em contrário.

Art. 258. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental, mantendo inalterado todos os atos administrativos e legislativos firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 259. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos vigorando a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 260. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Parnaíba, em 14 de dezembro de 2021.

MESA DIRETORA

CARLSON AUGUSTO CORNÉLIO PESSOA – PRESIDENTE; JOSÉ GERALDO ALENCAR FILHO – 1º VICE-PRESIDENTE; DAVID DE SOUSA SOARES – 2º VICE-PRESIDENTE; FRANCISCA DAS CHAGAS CASTELO BRANCO NETA DE SOUSA - 1ª SECRETÁRIA; EDCARLOS GOUVEIA DA SILVA – 2º SECRETÁRIO; JOÃO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS – 3º SECRETÁRIO; ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA – 4º SECRETÁRIO; ANDRÉ SILVA NEVES – 1º TESOUREIRO; JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO – 2º TESOUREIRO; DANIEL JACKSON ARAUJO DE SOUZA – CORREGEDOR; RENATO BITTENCOURT DOS SANTOS – CORREGEDOR SUBSTITUTO.

VEREADORES: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA DE OLIVEIRA; JOSÉ ALVES DE SOUSA FILHO; MARIA DE FÁTIMA CARMINO PEREIRA DOURADO; RONALDO DA SILVA PRADO; RICARDO DE LIMA VERAS; TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES.